

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4585-A, DE 2004.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.036, de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para exigir a apresentação de atestado de qualificação nas operações de créditos realizadas com recursos do FGTS.

Autor: Deputado JULIO LOPES
Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

1. RELATÓRIO

A proposição introduz dois parágrafos no art. 9º da Lei n. 8.036, de 1990, visando tornar obrigatória a apresentação de documento fornecido no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat, instituído pela Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro do Planejamento e Orçamento, como condição para pessoa física ou jurídica pleitear financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Presidente da Câmara dos Deputados submeteu a proposição à apreciação da (1) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a (2) de Finanças e Tributação e a (3) de Constituição e Justiça e de Cidadania. À primeira, para exame do mérito, à segunda, para verificação da adequação financeira e orçamentária e avaliação do mérito e, à terceira, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, nos termos do Parecer; a Comissão de Finanças e Tributação julgou o processo adequado financeiramente pois não implicava aumentar despesa, no mérito, contudo, por maioria, inclusive contrariamente ao Parecer do Relator originalmente designado, votou pela rejeição do Projeto.

Uma vez que a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mas foi rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação, ela deverá ser submetida ao Pleno da Câmara dos Deputados, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o que faremos.

2. VOTO

O projeto de lei ordinária é formalmente constitucional, na medida em que é de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF: art. 61, § 1º) e vem sendo processado na forma prevista na Constituição Federal e no Regimento Interno desta casa legislativa. É, também, materialmente constitucional, pois não contraria nenhum dos princípios constitucionais, assim como nenhuma das normas oriundas da Constituição Federal.

É, ainda, dotado de juridicidade, porque, além de não atentar contra nenhum dos princípios gerais do direito nem contra a estrutura sistemática do ordenamento jurídico brasileira, aprimora a destinação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na medida em que contribui para melhorar o controle de qualidade das obras e serviços de engenharia brasileiros.

Quanto à técnica legislativa, merece ser adequado às disposições da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

O artigo 2º do Projeto introduz no artigo 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, um §9º e um §9º.1º em que pretende impor as empresas de obras, serviços e materiais de construção, como condição para obtenção de financiamento com recursos do FGTS, a apresentação de atestado de qualificação fornecido no âmbito dos Programas Setoriais de Qualidade, integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQUP-H.

Ocorre de o § 2º do artigo 9º da Lei N. 8.036, de 1990, ser o dispositivo que determina a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sendo, portanto, considerado o teor do Projeto, de melhor técnica introduzir um § 2º - A e um § 2º - B, bem como acrescer ao final do § 2º - B a formula (NR), nos termos preconizados na LC n. 95, de 1998, art.12, III, “b” e “d”.

Ademais, é desnecessário constar do novo texto “Nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS.”, uma vez que isso já está anunciado no próprio *caput* do artigo 9º da Lei do FGTS.

Pelo que, proponho, em anexo, proposta de Emenda Modificativa.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com a Emenda que proponho.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4585-A, DE 2004.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.036, de 1990, que ‘ Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para exigir a apresentação de atestado de qualificação nas operações de créditos realizadas com recursos do FGTS.

Autor: Deputado JULIO LOPES
Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA Nº 1 (DO RELATOR)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar crescido destes dois parágrafos, o § 2º - A e o § 2º - B:

“Art. 9º

§ 2º - A. As empresas fornecedoras de serviços e obras, e fornecedoras de materiais e componentes apresentarão, respectivamente, atestados de qualificação e de estarem conformes com os procedimentos dos Programas Setoriais de Qualidade integrantes do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H ou, na extinção deste, por outro sistema de certificação equivalente.

7844E2D311

§2º - B. Caso o fornecimento de materiais e componentes fique sob a responsabilidade da empresa fornecedora de serviços e/ou obras, eles – materiais e componentes – deverão ser provenientes de fabricantes conformes com os Programas Setoriais de Qualidade do PBQP-H.”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator**

